

PROCESSO N° : 9.779-9/2012
PROCEDÊNCIA : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA
RECURSO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de requerimento formulado por Emanuel Rosa de Oliveira, por intermédio de seu procurador, Dr. João Peron, OAB/MT nº 3060 (instrumento acostado às fls. 1.847-TCE/MT), em face do Acórdão nº 716/2012-TP (fls. 1.800/1803-TCE/MT), proferido na Representação de Natureza Interna que impôs multa e restituição de valores aos cofres públicos.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Compulsando os autos, quanto ao pedido em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o pedido não está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT, entretanto, vislumbro a situação descrita no art. 274 do RITCE/MT, **e recebo o pedido como recurso ordinário, utilizando do princípio da fungibilidade recursal;**

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: O Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 29/11/2012, conforme certificação juntada à fl. 1.804-TCE/MT, tendo sido

interpostos Embargos de Declaração, suspendendo o prazo recursal, que começou a correr a partir da data da publicação do Acórdão nº 1.518/2013-TP, no DOC do dia 24/05/2013 (fls. 1.843-TCE/MT).

Uma vez comprovado **o protocolo do pedido aqui recebido como Recurso Ordinário** no dia 29/04/2013 (fls. 1.844/1.863-TCE/MT), antes mesmo da publicação da referida decisão, conclui-se que o mesmo encontra-se tempestivo.

Diante do exposto e, tendo em vista, que a peça protocolada cumpriu os requisitos de admissibilidade recursal impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º, do RITCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio de Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso